TC 039.268/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: município de Junco do Maranhão - MA.

Responsáveis: Antonio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF: 993.092.543-00) e Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53).

Advogado ou Procurador: AMANDA CHRISTIELLE MARINHO MARQUES (OAB/MA 9370) e ANTONIA APOENA REJANE DA SILVA RIBEIRO MENDONCA (OAB/MA 14.618) representando ALDIR CUNHA RODRIGUES, conforme procuração à peça 33.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Antonio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF: 993.092.543-00) e Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Em 6/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2247/2020.

3. Os recursos repassados pelo(a) FNDE a(o) município de Junco do Maranhão - MA, no âmbito do PROJOVEM CAMPO - exercício 2014, totalizaram R$ 205.351,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 12), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 205.351,00, imputando-se a responsabilidade a Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de gestor dos recursos e Aldir Cunha Rodrigues, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71725589.

7. Em 9/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

8. Em 21/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

9. Como já comentado na instrução anterior (peça 82), na instrução de citação (peça 24), verificou-se que, da análise dos documentos presentes nos autos, Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53) e Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF:993.092.543-00) eram as pessoas responsáveis pela execução dos recursos federais recebidos à conta do PROJOVEM CAMPO - exercício 2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 8/2/2018, tendo sido sua vigência de 23/9/2014 a 23/9/2017.

10. Após ter sido dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna e, diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial, com a responsabilização de Aldir Cunha Rodrigues (CPF:335.442.202-53), Prefeito Municipal (Gestão: 1/1/2013 a 31/12/2016), na condição de gestor dos recursos e Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF:993.092.543-00), Prefeito Municipal (Gestão: 1/1/2017 - até o momento), na condição de responsável pela apresentação da prestação de contas.

11. Ressaltou-se que os recursos federais foram integralmente repassados ainda na gestão do Sr. Aldir Cunha Rodrigues, haja vista o último repasse ter ocorrido em 27/10/2016 e os desembolsos terem ocorrido até 19/12/2016 (peça 4, p. 3), tendo o Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho assumido o cargo somente em 2017.

12. Nesse quadro, de acordo com os entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União, no sentido de o sucessor estar obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, abordou-se que, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Nesse contexto, considerou-se que o Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho se mostrou igualmente responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo em vista o prazo final ter expirado em 8/2/2018, durante a sua gestão, mas não pelo débito apurado e, ainda, por não ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, a teor da Súmula 230 do TCU, tendo sido elaborada e aprovada proposta de citação e audiência dos responsáveis.

14. Ainda na instrução à peça 82, foi abordado que após pronunciamentos favoráveis da Subunidade e Unidade (peças 25-26), foram enviados os ofícios 38449 e 34908/2021 de audiência (peças 29-30) ao Sr. Antonio Rodrigues do Nascimento Filho e o ofício 34905/2021 de citação (peça 31) ao Sr. Aldir Cunha Rodrigues. Os avisos de recebimento constam das peças 32, 36 e 37. Foi anexada procuração em nome do Sr. Aldir Cunha Rodrigues à peça 33, solicitada prorrogação de prazo à peça 34 e autorizada (peça 35). As alegações de defesa apresentadas pela procuradora do Sr. Aldir Cunha Rodrigues constam das peças 38-66. Por outro lado, o Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho não apresentou suas razões de justificativa, sendo considerado revel para todos os efeitos processuais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71725589.

15. Evidenciou-se que em momento posterior ao envio dos ofícios de citação e audiência, foi encaminhado a este Tribunal ofício 25656/2021/Dimoc/Cotce/Cgac/Difin do FNDE, comunicando a apresentação intempestiva da prestação de contas do Projovem Campo/2014 e que a documentação seria objeto de nota técnica por parte do FNDE, a ser encaminhada ao TCU (peça 68). Assim, considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do Projovem Campo, no exercício de 2014, bem como para analisar a respectiva prestação de contas é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, foi efetuada proposta de diligência ao FNDE para que encaminhasse documento técnico acerca da análise sobre a prestação de contas do programa.

16. Após pronunciamentos favoráveis da Subunidade e Unidade (peças 70-71), bem como pelo Despacho proferido pelo Ministro Relator (peça 72), foi enviado o ofício 60666/2021-Seproc (peça 74), cuja resposta foi anexada aos autos às peças 76 a 79. Diante da resposta apresentada, foram alcançadas as seguintes conclusões a respeito da execução técnica e financeira do objeto:

Execução técnica

17. A Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica, por meio da Coordenação-Geral de Jovens e Adultos concluiu pela aprovação com ressalva do cumprimento do objeto do Município de Junco do Maranhão/MA, relativo ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra, edição 2014, visto que apesar do rendimento ser superior aos 45%, os 2 últimos períodos tiveram frequência igual a zero (peça 82, p. 5).

Execução financeira

18. A Nota Técnica 2635525/2021-DAESPCOPRA/CGAPC/DIFIN, em atendimento aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 2/2012 e na Resolução CD/FNDE nº 11/2014, evidenciou as seguintes irregularidades evidenciadas sob a ótica financeira (peça 82, p. 7):

> Movimentação indevida da conta específica do Programa no valor total de R$ 83.885,24;
>
> Despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira no valor total de R$ 9.544,38;
>
> Não aplicação dos recursos do Programa no mercado financeiro no valor de R$ 546,05.

19. Cabe ressaltar que, embora o Sr. Aldir Cunha Rodrigues tenha apresentado suas alegações de defesa por ocasião da sua citação anterior, sua citação foi realizada anteriormente à juntada da nota técnica, a qual avaliou a prestação de contas intempestiva, com novos elementos trazidos aos autos. Assim, com vistas a observar o devido processo legal, recomendou-se renovar a citação do responsável, desta vez com a indicação clara e fidedigna das irregularidades e condutas em relação as quais o responsável deveria apresentar alegações de defesa, atendendo à função processual do instrumento citatório, que deve não somente chamar a parte aos autos, mas, sobretudo, fornecer-lhe elementos suficientes e úteis ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, delimitando os contornos objetivos da matéria em discussão.

20. Por outro lado, como comentado na instrução anterior (peça 82), a audiência do Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho não precisaria ser renovada, haja vista o responsável não ter apresentado justificativa para o não cumprimento do prazo para prestar contas, quando chamado em audiência, cuja ciência foi em 2/8/2021 (peças 36-37) e a apresentação da prestação de contas intempestiva em 9/9/2021 (peça 68, p. 3). Analisou-se, portanto, que a prestação de contas ocorreu posteriormente à audiência do gestor, circunstância que caracterizou a omissão na prestação de contas do referido Programa, já que o TCU entende que a citação e/ou audiência configuram o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão no dever de prestar contas (Acórdão 4816/2017 – TCU – Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes).

21. No entanto, considerando que a citação do outro responsável seria renovada, entendeu-se cabível propor a realização de nova audiência para oferecer nova oportunidade ao Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho no sentido de apresentar suas razões de justificativa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71725589.

19. Desse modo, na instrução antecedente (peça 82), concluiu-se pela renovação de citação e audiência, de acordo com a seguinte proposta de encaminhamento:

> realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:
>
> **Débito relacionado somente ao responsável Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.**
>
> **Irregularidade**: transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente ("Movimentação indevida da conta específica do Programa").
>
> Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 62, 64 e 76 a 79.
>
> Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 11/2014.
>
> Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
>
> Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/3/2022: R$ 115.991,05.
>
> Conduta: realizar despesa não permitida no instrumento em questão, ou seja, transferência de recursos para outra conta da própria entidade.
>
> Nexo de causalidade: a movimentação de recursos em desacordo com a norma que regula o instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e a sua devida aplicação no âmbito do instrumento em questão, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.
>
> Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar somente retiradas da conta corrente específica permitidas na norma que regulou a transferência dos recursos.
>
> **Irregularidade:** divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, observada na existência de despesas lançadas no extrato bancário sem comprovação na prestação de contas ("Despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira").
>
> Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 62, 64 e 76 a 79.
>
> Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 11/2014.
>
> Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
>
> Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/3/2022: R$ 12.628,96.
>
> Conduta: apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.
>
> Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.
>
> Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71725589.

Irregularidade: ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do PROJOVEM CAMPO no mercado financeiro.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 76 a 79.

Normas infringidas: art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 41, § 5º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016 ou art. 54, § 1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 ou art. 42, §1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 ou art. 20, §1º, da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, Resolução CD/FNDE 11/2014.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/3/2022: R$ 846,62.

Conduta: não aplicar recursos federais recebidos e depositados na conta específica do instrumento em questão no mercado financeiro.

Nexo de causalidade: a não aplicação dos recursos no mercado financeiro acarretou prejuízo ao erário, haja vista que, no caso concreto, restou demonstrado que não houve nenhum tipo de sobreposição entre o período de incidência da aplicação financeira e o da atualização monetária do débito e aplicação de juros de mora.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar no mercado financeiro os recursos do instrumento em questão, enquanto não utilizados.

(...)

realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Antonio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF: 993.092.543-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PROJOVEM CAMPO, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 10.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 8/2/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos, sobretudo pelo prazo ter se encerrado durante sua gestão.

20. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 84), foi efetuada renovação da citação e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Antônio Rodrigues do Nascimento Filho - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71725589.

Comunicação: Ofício 34908/2021 – Seproc (peça 30), enviada quando da primeira instrução de citação
Data da Expedição: 20/7/2021
Data da Ciência: **2/8/2021** (peça 37)
Nome Recebedor: Aldileia Serra Cabral
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 28).
Fim do prazo para a defesa: 17/8/2021

Comunicação: Ofício 9019/2022 – Seproc (peça 95)
Data da Expedição: 28/3/2022
Data da Ciência: **7/4/2022** (peças 98 e 102)
Nome Recebedor: não identificado (rubrica)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 92).
Fim do prazo para a defesa: 22/4/2022

Comunicação: Ofício 9020/2022 – Seproc (peça 94)
Data da Expedição: 28/3/2022
Data da Ciência: **7/4/2022** (peças 99 e 101)
Nome Recebedor: não identificado (rubrica)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 92).
Fim do prazo para a defesa: 22/4/2022

Comunicação: Ofício 11548/2022 – Seproc (peça 93)
Data da Expedição: 28/3/2022
Data da Ciência: **7/4/2022** (peças 100 e 103)
Nome Recebedor: não identificado (rubrica)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 92).
Fim do prazo para a defesa: 22/4/2022

b) Aldir Cunha Rodrigues - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 34905/2021 – Seproc (peça 31)
Data da Expedição: 20/7/2021
Data da Ciência: **27/7/2021** (peça 32)
Nome Recebedor: Maria José Meneses
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 28).
Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 35)	26/8/2021

Fim do prazo para a defesa: 26/8/2021

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71725589.

Comunicação: Ofício 9021/2022 – Seproc (peça 91) Data da Expedição: 24/3/2022 Data da Ciência: **5/4/2022** (peça 96) Nome Recebedor: Lêda Martins G Rodrigues Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 89). Fim do prazo para a defesa: 20/4/2022
Comunicação: Ofício 9023/2022 – Seproc (peça 90) Data da Expedição: 24/3/2022 Data da Ciência: **5/4/2022** (peça 97) Nome Recebedor: Lêda Martins Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 89). Fim do prazo para a defesa: 20/4/2022

21. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 104), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

22. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Antonio Rodrigues do Nascimento Filho e Aldir Cunha Rodrigues permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. No entanto, considerando que o Sr. Aldir Cunha Rodrigues apresentou suas alegações de defesa à época da primeira citação, esta unidade técnica considera pertinente efetuar sua análise.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/2/2018, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 8/2/2018 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

23.1. Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 19/3/2018, conforme AR (peça 9).

23.2. Aldir Cunha Rodrigues, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 24/9/2018, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 100.485,43, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71725589.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Aldir Cunha Rodrigues (peças 38-66)

27. Primeiramente o Sr. Aldir afirma ter recebido os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por força do PROJOVEM CAMPO e que foram devidamente aplicados na finalidade prevista. O responsável enviou documentação acostada aos autos a fim de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos, tais como notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento, notas de liquidação, extratos bancários e folhas de pagamentos (peça 38).

28. Nota-se que toda a argumentação discorrida se referiu, sobretudo, à ausência de apresentação de prestação de contas, alegando a regular aplicação dos recursos, não se demonstrando indícios de desvio ou malversação. Assim, alega que embora tenha havido a ocorrência de imperfeição na integralidade do envio da documentação relativa à prestação de contas, esta não implicou em qualquer comprometimento na execução do programa, da moralidade pública, da impessoalidade e da efetividade (peça 38).

29. Pede, com isso, que as alegações sejam recebidas acompanhadas da documentação enviada, e excluído o débito a ele imputado no valor de R$ 259.317,78, pelo valor total repassado.

Análise

30. Pelos elementos enviados pelo responsável, as alegações de defesa inicialmente enviadas se restringiram às alegações de que os recursos foram devidamente aplicados no Programa PROJOVEM CAMPO e que ele sempre teria agido de maneira adequada tendo conjugado todos os esforços necessários visando à perfeita execução das ações integradas ao atendimento do objetivo.

31. Como já é sabido, a prestação de contas foi apresentada pelo próprio Aldir Cunha Rodrigues, em 9/9/2021, de forma intempestiva e analisada pelo FNDE quanto à sua execução técnica e financeira. Assim, entende-se que toda a documentação apresentada em suas alegações de defesa compõe a referida prestação de contas.

32. Como já comentado no item 17 da presente instrução, **quanto à execução técnica,** a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica, por meio da Coordenação-Geral de Jovens e Adultos concluiu pela aprovação com ressalva do cumprimento do objeto do Município de Junco do Maranhão/MA, relativo ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra, edição 2014, visto que apesar do rendimento ser superior aos 45%, os 2 últimos períodos tiveram frequência igual a zero (peça 82, p. 5).

33. No entanto, quanto à **execução financeira**, como já abordado no item 18 desta instrução, foram constatadas irregularidades referentes à movimentação indevida da conta específica do Programa no valor total de R$ 83.885,24, despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira no valor total de R$ 9.544,38 e não aplicação dos recursos do Programa no mercado financeiro no valor de R$ 546,05 (item 28.3 da instrução). Sendo assim, constatadas tais irregularidades, não é possível acatar as alegações de defesa apresentadas quando da sua primeira citação.

34. Diante da análise realizada pelo FNDE, por ocasião da apresentação intempestiva da prestação de contas, o Sr. Aldir Cunha Rodrigues foi novamente citado, com a indicação clara e fidedigna das irregularidades e condutas em relação as quais o responsável deveria apresentar novas alegações de defesa, atendendo à função processual do instrumento citatório. Da mesma forma, foi renovada a audiência do Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, embora não tivesse a obrigatoriedade de ser renovada, haja vista não ter apresentado suas razões de justificativa para o não cumprimento do prazo para prestar contas. Entretanto, nenhum dos responsáveis se pronunciou nos autos, devendo ser considerados revéis para todos os efeitos processuais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71725589.

Da validade das notificações:

35. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

36. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

37. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71725589.

> TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

38. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Antonio Rodrigues do Nascimento Filho e Aldir Cunha Rodrigues

39. No caso vertente, a citação e audiência de cada um dos responsáveis (Antonio Rodrigues do Nascimento Filho e Aldir Cunha Rodrigues) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme consta do item 20 da presente instrução.

40. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

41. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

42. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

43. No entanto, embora o Sr. Aldir Cunha Rodrigues tenha apresentado alegações de defesa quando citado pela primeira vez, nenhum dos argumentos apresentados foi capaz de ser aproveitado a seu favor, conforme analisado nos itens 27 a 34 da presente instrução, não sendo possível acatá-los.

44. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71725589.

julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

45. Dessa forma, os responsáveis Antonio Rodrigues do Nascimento Filho e Aldir Cunha Rodrigues devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando o Sr. Aldir Cunha Rodrigues ao débito apurado, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e ao Sr. Antonio Rodrigues do Nascimento Filho a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

46. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades "não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo sucessor", "transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente", "divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados" e "não aplicação de recursos no mercado financeiro", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

47. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

Prescrição da Pretensão Punitiva

48. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

49. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 9/2/2018, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/6/2021 (peça 26) e foi renovado em 7/3/2022 (peça 84).

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Antonio Rodrigues do Nascimento Filho e Aldir Cunha Rodrigues não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

51. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

52. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71725589.

Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

53. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 81.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) não acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53), quando da primeira citação realizada;

b) considerar revéis os responsáveis Antonio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF: 993.092.543-00) e Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53), por ocasião da renovação da citação e audiência realizadas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/3/2015	8.165,60
1/4/2015	6.877,96
4/5/2015	7.104,60
29/5/2015	7.104,60
7/10/2015	7.104,60
30/10/2015	5.500,00
8/1/2016	7.104,60
29/2/2016	7.478,52
2/8/2016	7.671,72
31/8/2016	7.478,52
28/10/2016	6.164,20
2/12/2016	6.130,32
20/1/2015	546,00
21/7/2016	8.998,38
22/9/2014	546,05

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/8/2022: R$ 139.346,97.

d) aplicar ao responsável Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53), a multa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71725589.

prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF 993.092.543-00), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art.268, inciso I, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71725589.

SecexTCE, em 23 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO
AUFC – Matrícula TCU 9626-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71725589.